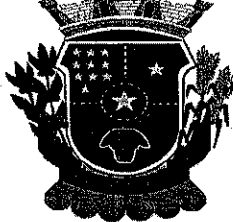
**PARECER JURÍDICO nº 37/2021****Processo Administrativo nº 035/2021****Dispensa de Licitação nº 017/2021****Interessado:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT.**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LENÇÓIS E PIJAMAS HOSPITALARES QUE SERÃO UTILIZADOS PELOS SERVIDORES E PACIENTES QUE FAZEM USO DA SALA DESTINADA AO COMBATE DO COVID-19, NO ESPAÇO FÍSICO DA ESCOLA MUNICIPAL BRANCA DE NEVE.**1. Relatório.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada ao Departamento Jurídico, nos termos do artigo 38, inciso VI, cumulado com parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual requer a análise e aprovação do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO e da MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Consoante informações da Ilustríssima Senhora Secretária Municipal, a referida contratação decorre de medidas para o enfrentamento da Pandemia do COVID-19, vez que os itens serão utilizados pelos agentes de saúde e pacientes, sendo indicada a empresa "cotou os preços mais baixos, portanto, é a que está apta a fornecer os produtos solicitados".

É relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, nº 1178, CENTRO
CEP: 78.548-000 - NOVA SANTA HELENA - MT
TELEFONE: (66) 3523-1035 - FAX: (66) 3523-1036
E-mail: juridico@novasantahelena.mt.gov.br

P. M. N. S. H.
Processo: _____
Flª. nº. _____
Visto: _____

2. Fundamentação.

2.1. Ressalva

Inicialmente registra-se que a presente análise se refere à adequação jurídico-formal do presente procedimento aos ditames da legislação vigente.

De igual modo, os aspectos técnicos, econômicos apresentados no processo presumem-se tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

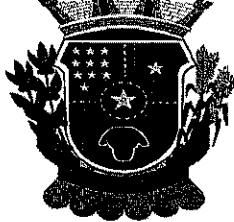
Ainda, ressalva-se que as observações assinaladas não possuem carácter vinculativo, e não se emite qualquer juízo de valor acerca do mérito do ato ou contrato administrativo, de atribuição exclusiva do gestor público, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público do qual é curador.

2.2. Da Contratação Direta. Dispensa de licitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe a observância do processo licitatório para obras, serviços, compras e alienações, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, nº 1178, CENTRO
CEP: 78.548-000 - NOVA SANTA HELENA - MT
TELEFONE: (66) 3523-1035 – FAX: (66) 3523-1036
E-mail: juridico@novasantahelena.mt.gov.br

P. M. N. S. H.
Processo: _____
Flª. nº. _____
Visto: _____

Nesse sentido, destaca-se que em razão do estado de calamidade pública enfrentado pelo país - fato público e notório -, o Estado brasileiro promulgou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "[d]ispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

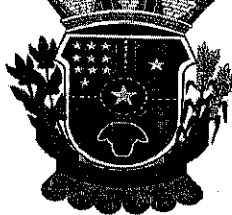
Dentre as medidas vigentes para o enfrentamento da emergência de saúde pública prevista a contratação direta, por dispensa de licitação:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.
- VI – as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.



Acerta de tal hipótese legal de contratação direta, a doutrina elucida nos seguintes termos:

Destaca-se no referido diploma legal uma nova hipótese de dispensa de licitação e a relativização de algumas exigências formais no certame e na própria contratação direta, naquilo que poderíamos denominar "*fast track* licitatório", com a simplificação e abreviação do rito procedimental. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pág. 82).

Logo, destaca-se a possibilidade de contratação direta, uma vez que não há limitação de valor em tais hipóteses, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional.

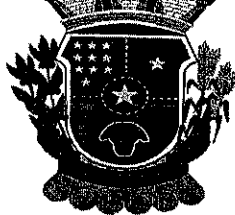
De igual modo, destaca-se à autoridade administrativa que consta no procedimento administrativo orçamentos de empresas privadas, a fim de subsidiar a decisão de Vossa Excelência acerca da economicidade e conveniência.

Oportuno destacar, para conhecimento da autoridade, que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de modo excepcional, autoriza a contratação direta sem a cotação de preços, caso haja justificativa acerca da sua impossibilidade e/ou inviabilidade, nos seguintes termos:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

(...)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, nº 1178, CENTRO

CEP: 78.548-000 - NOVA SANTA HELENA - MT

TELEFONE: (66) 3523-1035 - FAX: (66) 3523-1036

E-mail: juridico@novasantahelena.mt.gov.br

P. M. N. S. H.

Processo: _____

Flª. nº. _____

Visto: _____

(...)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

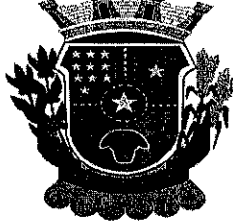
- I - negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II - efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

Por fim, destacamos que não há obrigatoriedade acerca da contratação direta, sendo uma faculdade prevista na legislação vigente, qual deverá, ou não, ser seguida pela autoridade administrativa a depender de seu julgamento de conveniência e oportunidade, uma vez que não é vedada a realização de concorrência pública, nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, ou pregão (preenchidos os pressupostos autorizadores).

Com tais considerações, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação direta por dispensa de licitação, na forma do artigo 4º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, uma vez que, segundo justificativas da Secretária de Saúde, a prestação de serviços será destinada ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

2.3. Do contrato administrativo

A Lei de Licitações dispõe a prévia análise dos contratos administrativos, na forma do artigo 38, parágrafo único. Deste modo, passa a análise do documento constante nos autos do processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETTI, nº 1178, CENTRO
CEP: 78.548-000 - NOVA SANTA HELENA - MT
TELEFONE: (66) 3523-1035 – FAX: (66) 3523-1036
E-mail: juridico@novasantahelena.mt.gov.br

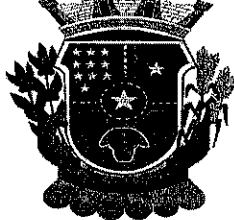
P. M. N. S. H.
Processo: _____
Flª. nº. _____
Visto: _____

O artigo 55 da citada lei federal dispõe sobre as cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse sentido, destaca-se que o contrato possui a indicação do objeto (inciso i), o valor e condições para pagamento (inciso iii), do regime de execução



dos serviços (inciso ii), do prazo de execução (inciso iv), da vigência (inciso ix), das alterações contratuais, da dotação orçamentária (inciso v), das obrigações e responsabilidades da contratada e do contratante (incisos vii e xiii), das penalidades e multas contratuais (inciso vii), da rescisão do contrato (inciso viii e ix), da fiscalização, do processo (inciso xi), da cessão ou transferência, das disposições gerais (inciso xii), das certidões, e do foro.

Assim, não se identificou irregularidades na minuta do contrato administrativo, de modo que sua aprovação é mediada se impõe.

3. Conclusão

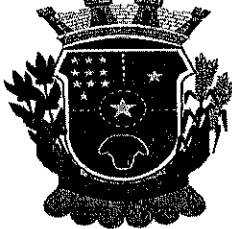
Diante do exposto, manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do artigo 4º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, uma vez que, segundo justificativas da Secretária de Saúde, a prestação de serviços será destinada ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

De igual modo, manifesta-se pela aprovação da minuta do contrato administrativo, uma vez que não se identificou irregularidades ou cláusulas em dissonância com a legislação vigente.

Por fim, o presente parecer possui carácter opinativo, sendo de competência da autoridade administrativa avaliar o melhor atendimento ao interesse público e aos princípios que orientam os procedimentos licitatórios.

É o parecer, s.m.j.

Nova Santa Helena, MT, 20 de abril de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

PRAÇA JOÃO ALBERTO ZANETI, nº 1178, CENTRO

CEP: 78.548-000 - NOVA SANTA HELENA - MT

TELEFONE: (66) 3523-1035 – FAX: (66) 3523-1036

E-mail: juridico@novasantahelena.mt.gov.br

P. M. N. S. H.

Processo: _____

Fp. nº. _____

Visto: _____


Atalías de Lacorte Molinari

Procurador Municipal

Matrícula nº 1.077